



LEI 711 DE 02 DE MAIO DE 2016

INSTITUI MEDIDAS DE CONTROLE DOS VETORES DA DENGUE, DA FEBRE CHIKUNGUNYA E DO VÍRUS ZIKA NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE VENTANIA - PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado de Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte

LEI

Art. 1º - As medidas de controle de vetores da Dengue, da Febre Chikungunya e do Vírus Zika no âmbito territorial do Município de Ventania, Estado do Paraná, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º - Cabe aos munícipes de Ventania, Estado do Paraná, no uso de sua cidadania, contribuir no combate ao mosquito "Aedes Aegypti", seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, sob pena de imposição das medidas e penalidades previstas nesta lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do "Aedes Aegypti".

Art. 4º - Ao proprietário possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel situado no território do Município, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de



larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

I – A limpeza do quintal, recolhendo todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais que não estejam sendo utilizados, tais como latas, garrafas de vidro ou de plástico, potes de iogurte, margarina ou maionese, calçados e brinquedos, pneus, etc...

II – Promover limpezas periódicas das calhas nas construções existentes na propriedade, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III – A limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV – Promover tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

V – A manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VI – A manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VII – A adoção de medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratadas ou corrigidas suas fendas, a fim de evitar proliferação de larvas;

VIII – A cobertura de carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX – A observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município de Ventania, Estado do Paraná.

Art. 5º. O proprietário do imóvel baldio será notificado para, no prazo de vinte e quatro horas, remover os entulhos nele depositados, sob pena de multa acumulada com a taxa relativa à realização dos serviços pela limpeza pública municipal, gerando-se a respectiva DAM – Documento de Arrecadação Municipal, e o não pagamento importará em inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.



Parágrafo Único – O valor da multa e dos serviços a serem apropriados pelo Município anteriormente mencionados, deverão ser definidos via Decreto Municipal a ser editado no prazo máximo de quinze dias após a publicação desta lei.

Art. 6º. O administrador do imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da vigilância sanitária, fornecendo-lhes as chaves dos imóveis sem uso para a necessária inspeção, com a devolução destas imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Art. 7º. Os comerciantes e os prestadores de serviços em geral ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes suscetíveis à acumulação de água.

Art. 8º. O industrial, o comerciante e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos ficam obrigados a manter os pneus secos e armazená-los em locais apropriados e cobertos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deixará à disposição, no Cemitério Municipal da sede do Município e no Cemitério Municipal do Distrito de Novo Barro Preto, em local apropriado, areia para ser utilizada em vasos de flores, bem como dará orientações sobre o uso desta e sobre os cuidados a serem tomados na prevenção às doenças mencionadas no artigo 1º desta lei.

Art. 10. As infrações a esta lei, serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas da seguinte forma:

- I- Advertência por escrito para a primeira infração;
- II- Multa a partir da segunda infração e dobrada em caso de reincidência;
- III- Interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;
- IV- Cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º - A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificar situações que possam dar causa à proliferação de vetores



transmissores das doenças mencionadas no artigo 1º desta lei, sendo que em caso de reincidência de conduta, será aplicada a penalidade multa de acordo com a seguinte graduação:

- a- Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto. Valor da multa = 01 (uma) UFM;
- b- Negar a entrega das chaves do imóvel a ser inspecionado. Valor da multa=02 (duas) UFM's;
- c- Obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária. Valor da Multa= 03 (três) UFM's;
- d- Deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, com a constatação pelos ACD ou AVS da existência de focos dos transmissores. Valor da Multa= 04 (quatro) UFM's.

§ 3º - As multas previstas no inciso II do artigo 10 desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade do inciso III do mesmo artigo, se for o caso.

§ 4º - Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do Estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

§ 5º- Em caso de obstrução às ações dos ACD e AVS, estas serão garantidas por força policial, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 11. As infrações previstas nesta lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto infracional, observado no que couber, o Título II da Lei Federal n.º 6.437/77 de 20/08/77.

Art. 12. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTANIA

CNPJ 95.685.798/0001-69 - FONE (42) 3274-1144

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA,
ESTADO DO PARANÁ, 02 DE MAIO DE 2016.**

JOSÉ LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Jornal: DIÁRIO DOS CAMPOS
Edição nº 32.012.4.C
Data: 03 / 05 / 2016

